

Marabá(PA), 10 de Março de 2015

Ofício 026/2015

A

Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia/Pará

Comissão de Licitação

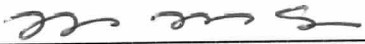
Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-106/2015

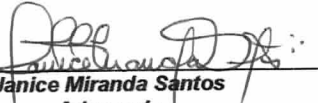
Assunto: Apresentação de Recurso Administrativo



**AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉT;/RICA LTDA**, inscrito no CNPJ nº03.272.575/0001-51, por intermédio de seu representante legal o Sr. IDELFRAN ARRAIS DA SILVA, portador da Carteira de Identidade Nº 10229-D – CREA/PA, e do CPF Nº 401.848.622-72 e por sua advogada JANICE MIRANDA SANTOS, inscrição na OAB/PA nº 14.101, VEM APRESENTAR TEMPESTIVAMENTE RECURSO ADMINISTRATIVO **PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-106/2015**, constituída de 14 (quatorze) laudas, sequencialmente numerada de 1 a 14, devidamente assinada na penúltima e última folhas e rubricadas nas demais.

Atenciosamente

  
Idelfran Arrais da Silva  
Eng. Eletricista CREA/PA: 10.229-D  
Sócio Administrador  
Aires Arquitetura e Engenharia elétrica Ltda  
CNPJ 03.272.575/0001-51

  
Janice Miranda Santos  
Advogada  
OAB/PA Nº 14.101  
Aires Arquitetura e Engenharia elétrica Ltda  
CNPJ 03.272.575/0001-51

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ, LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO [PRESENCIAL], DO TIPO MENOR PREÇO Nº PP-106/2015.

AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 03.272.575/0001-51, empresa com sede à Rua Cinco de Abril, nº 1494, Bairro Velha Marabá (Marabá Pioneira), CEP 68.500-040, cidade de Marabá/PA, através de seu representante legal, sócio-proprietário, Idelfran Arrais da Silva, brasileiro, solteiro, Engenheiro Eletricista (CREA-PA nº 10224, CPF nº 401.848.622-72), e por sua advogada JANICE MIRANDA SANTOS, inscrição na OAB/PA nº 14.101, **tempestivamente**, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

contra decisão dessa digna Comissão de Licitação relativo aos Atos de Habilitação, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo nos termos articulados a serem expostos.

Requer-se, portanto, a V. Sa. analisar os argumentos a seguir expostos, para, ao final acatar em sua integridade os pedidos formulados pela recorrente qual seja: pela inabilitação da empresa ELONJONY E VERA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, **declarada HABILITADA e vencedora de todos os itens do presente Certame**, ora denominada **RECORRIDA**, e pela **HABILITAÇÃO** da empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA

  
Aires Arquitetura e Engenharia Elétrica Ltda.  
CNPJ(M.F.) 03.272.575/0001-51 / Insc. Est. 15.206.275-0  
Rua 05 de Abril, 1494, Centro – CEP 68.500-040 – Marabá/PA  
Fone fax (094) 3321-9909



LTDA, **RECORRENTE**. E, finalmente, rogando, desde já, seja o presente dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*sponta própria*", não proceda com a reforma das decisões ora atacadas, habilitando a **RECORRENTE** e inabilitando da **RECORRIDA**.

### **DOS FATOS E DAS RAZÕES:**

Que às 14h00 do dia 06 de março de 2015, a Comissão de Licitação, reuniu-se com o Pregoeiro e respectivos membros da equipe de Apoio a fim de realizar o Pregão Presencial, dados o recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e documentação, cujo objeto é o Serviço de Manutenção e Restauração do Sistema de Iluminação Pública da Zona Rural e Urbana de São Domingos do Araguaia, durante o ano de 2015. O Processo Licitatório fora iniciado com o esclarecimento do Pregoeiro acerca do Pregão - Modalidade de licitação -, procedimento, funcionamento e fundamentos legais. A seguir, fora solicitado a identificação dos representantes das proponentes, E, feito isso, tomou-se por encaminhamento as apresentações das propostas iniciais e respectivos lances oferecidos pelas proponentes, para cada Item licitado.

A Ata da Sessão de Habilitação, ora anexada ao presente Recurso, nos relata que, *verbis*: "Após ser definido o menor preço unitário, cotado pela empresa ELONJONY E VERA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, **declarada HABILITADA e vencedora de todos os itens**. E perguntados aos licitantes presentes se alguém tinha intenção de interpor recurso a empresa **AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA**, se manifestou enquanto a decisão. Conforme segue: - Do Atestado de Capacidade Técnica expedido pelo CREA em nome da ELONJONY E VERA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, E DO PROFISSIONAL E Registro da empresa no CREA. Conforme Art. 30 da lei 8.666 de 21 de julho de 1993. Sendo assim serão contados os prazos para interposição de recursos quanto aos atos de habilitação, conforme anunciado no Art. 4 da Lei 10.520 de 17 de junho de 2002.". (Grifo nosso)

Ora, em dissonância com o próprio Edital, vide item DA LEGISLAÇÃO, ITEM 6, ALÍNEAS de 6.1 a 6.6, a Comissão de Licitação, através de seu Presidente resolveu por bem DECLARAR HABILITADA E VENCEDORA a empresa ELONJONY E VERA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, e mesmo, tendo analisado a documentação de Habilitação, por certo ignorou que a fase de habilitação pressupõe a análise das condições contratuais mínimas, -inclusive e especialmente quanto à apresentação de documentação comprobatória da capacidade e da qualificação técnica, profissional e operacional das proponentes- estabelecidas por aferição à implementação das condições legalmente previstas nos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993. Nesse sentido, sustenta-se preciosa lição do Jurista MARÇAL JUSTEN FILHO ao afiançar que:

**“A ‘habilitação’[...]. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a administração finaliza essa fase procedimental, decidindo sobre a presença das condições do direito de licitar. Natureza vinculada da “habilitação – Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissociação entre “habilitação” [exame da presença das condições do direito de licitar] e julgamento das propostas”. [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/1993. 16ª edição; Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014]. Grifo nosso.**

Em consonância com o exposto, ressalte-se que JUSTEN FILHO [2014] leciona que há distinção entre “requisitos de habilitação e condições de participação em sentido restrito”, conforme segue:

**“OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO: Os requisitos de Habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido de que sua presença induz a presença de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Por decorrência, a ausência de requisito de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta. O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente. [...] AS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO EM SENTIDO RESTRITO: As condições de participação em sentido restrito não se relacionam diretamente com a idoneidade do licitante. Consistem em requisitos formais e substanciais para o sujeito participar da disputa. [...] está previsto no art. 9º da Lei 8.666/1993 [...]” Grifo nosso.**





Nesses termos, constata-se que, a Modalidade de Licitação Pregão, do tipo Menor Preço requer sejam obedecidos os requisitos legais para participação dos proponentes no referido processo licitatório, sob pena de nulidade o mesmo, por não cumprimento dos preceitos legais exigíveis.

Ressalte, ainda, seja fundamental o entendimento de JUSTEN FILHO [2014] ao afirmar que:

1. “[...] **A ausência de referência no art. 22 à figura do pregão não significa a ausência de submissão dessa modalidade licitatória às normas gerais contidas na Lei 8.666/1993**”, [p.361];
2. [...]. **SUBMISSÃO DO PREGÃO ÀS NORMAS GERAIS DA LEI 8.666/1993**: O pregão está disciplinado pela Lei 10.520/2002, a qual veicula as normas específicas atinentes a essa modalidade de licitação. **Mas se aplicam ao pregão as normas gerais e, em especial, os princípios veiculados pela Lei 8.666/1993**”, [p. 362] . Grifo nosso.

Portanto, a realização pela Administração de Processo Licitatório na Modalidade Pregão, prevista na lei nº 10.520/2002, deverá estar em consonância com os Preceitos Constitucionais, com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e outras legislações correlatas, destas não podendo dissociar-se para infringindo-as minimizar ou maximizar exigências editalícias. Como sabido, o Edital Convocatório é lei entre a Administração e os licitantes. No entanto, o Instrumento Convocatório deve estar em submissão – e, em consonância – com as Legislações Licitatórias e à Constituição Federal de 1988.

Ora, o edital é ato administrativo que deve, obrigatoriamente, elaborado pelos agentes administrativos, pela Administração Pública com observância e em consonância com nossa Carta Magna e com a Legislação de Licitações e Contratos. E, só para não esquecer: **O edital é lei que rege a contratação de serviços e compra de produtos que se realiza entre a Administração e os licitantes. É instrumento vinculatório.** O edital é, no dizer de HELY LOPES MEIRELLES,

“lei interna da licitação porque se presta a submeter à Administração às suas regras, vinculando, de igual modo, cada um dos interessados no certame que se verão obrigados a atender às suas exigências se desejarem participar da licitação. Trata-se de instrumento de suma e cabal importância para o desenvolvimento válido e regular do procedimento licitatório [...]” [MEIRELLES. Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, atualizada. São Paulo: Malheiros, 1997] – Grifo nosso.

Assim, faz-se necessário, *a priori*, esclarecer que, ainda, que o presente Certame tenha como objeto: “*Serviço de manutenção e restauração do sistema de iluminação pública na zona rural e urbana do Município de São Domingos do Araguaia, durante o ano de 2015. [...]*”, refere-se o presente objeto editalício ao serviço de engenharia elétrica de manutenção e restauração do sistema de iluminação pública.

Mister, ressaltar, que o presente objeto editalício suscita serviços específicos no ramo da engenharia elétrica, dada a necessária intervenção em sistema de iluminação pública, na zona rural e urbana, que pressupõe uso de equipamentos de proteção e maquinário próprio, pessoal técnico qualificado e responsável técnico capacitado, pois o serviço exigirá à adoção de medidas preventivas de controle do risco elétrico e de outros riscos adicionais e, ainda, mediante técnicas de análise de risco, de forma a garantir a segurança e a saúde no trabalho, precisamente em relação ao trabalhador; Mas, considerando, também, eventual risco de acidentes leves e moderados ou graves e eminentes ou, mesmo, a morte de transeuntes, se não observados a legislação apropriada, precipuamente às relativas à segurança no trabalho, constante na NR-10, que trata das diligências cabíveis face aos riscos inerentes à execução de atividades perigosas.

É inegável, a existência de pontual complexidade, de relevante periculosidade e de ocorrência de eventuais riscos de significativa abrangência se os serviços não forem executados com utilização de maquinário e equipamentos apropriados e, principalmente, por pessoal com qualificação profissional e capacidade técnica – portanto com conhecimento, qualificação e capacitação específicas e experiência comprovada - compatível com os riscos da atividade a ser desenvolvida.

O serviço, objeto do presente Edital, fomentará à necessidade de pessoal com conhecimento técnico e operacional específico, atinente ao ramo da Engenharia Elétrica e da Engenharia de Segurança do Trabalho, face as eventuais situações de prevenção de acidentes do/no trabalho, dada a manutenção e restauração do sistema de iluminação pública.

Isso, sem esquecer que, caberá a Licitante vencedora arcar com os danos e eventuais pagamentos de indenização por acidentes e outros eventos mais graves em relação ao trabalhador – com insuficiente preparação e conhecimentos das diretrizes relativas à prevenção e segurança no trabalho - e de pessoas, que na condição de transeuntes estão sujeitas a sofrerem acidentes

moderados, graves ou gravíssimos ou, mesmo, devido à ocorrência de óbito, se medidas cabíveis de prevenção e segurança do trabalho não forem tomadas adequadamente pela licitante vencedora, devido à falta de qualificação e capacidade técnica, profissional e operacional do pessoal, que desenvolverá o serviço de manutenção e restauração do sistema de iluminação pública do Município Contratante.

Vale ressaltar que, da mesma forma, também, poderá ser acionada judicialmente a Contratante que por inobservância às Legislações de Licitações e Contratos Administrativos, der causa indireta às ocorrências supramencionadas. Sendo assim, será declarada judicialmente a Responsabilidade Solidária da Administração Pública Contratante, que efetivar contratação de proponente desqualificada, em decorrência da inobservância das exigências legais, previstas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em nossa Carta Magna e nas Legislações Correlatas.

Nesse viés, é oportuna, a efetiva percepção de que o presente Instrumento Convocatório é omissivo quanto às exigências legais relativas à Qualificação e Capacidade Técnica da Licitante proponente. Tendo o presente Certame referendado à Capacidade técnica, apenas, a alínea "a", do item 64-2 e nada mais, de forma superficial, em desacordo com a previsão e exigência legal, constante do art. 30, da Lei nº 8.666/1993, que não poderá ser inobservada, ainda mesmo, quando não referendada, pois a Administração Pública, a Comissão de Licitação, não possuem capacidade legislativa que lhes autorize a inobservância de exigências legais e de Preceitos Constitucionais e Princípios Licitatórios quando da elaboração de Instrumento Editalício, sob pena de nulidade de todo processo Licitatório, em razão da inobservância capital do Princípio da Legalidade e, outros princípios que permeiam os Atos Administrativos previstos pela Administração Pública. Vejamos o que nos esclarece JUSTEN FILHO [2014], acerca do Princípio da Legalidade, a seguir expostos:

1. **"O princípio da Legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente [CF/1988, arts. 5º, II, e 37]. Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica."** - Grifo nosso;
2. **"No âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedado à autoridade administrativa adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa. As normas constitucionais e legais estabelecem um quadro, o qual delimita a competência da autoridade. Portanto, a validade de**

AA



qualquer decisão da administração dependerá não apenas de sua compatibilidade com a ordem jurídica, mas de uma autorização legislativa específica [ainda que implícita].”. Grifo nosso.

No mesmo sentido, tem-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao estabelecer:

“3. A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, **não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo, sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato [...]**” REsp 769.878/MG, 2ª T., rel.Min.Eliana Calmon, j. em 06.09.2007, DJ 26.09.2007].No âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedado à autoridade administrativa adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa. As normas constitucionais e legais estabelecem um quadro, o qual delimita a competência da autoridade. Portanto, a validade de qualquer decisão da administração dependerá não apenas de sua compatibilidade com a ordem jurídica, mas de uma autorização legislativa específica [ainda que implícita].”. Grifo nosso.

Resta inequívoca a exigência legal de que a documentação relativa à qualificação técnica refere-se ao “registro ou inscrição **na entidade profissional competente**”, e a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade “**será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, [...]”, conforme estabelece no inciso I, do §1º, do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Leciona o Mestre MARÇAL JUSTEN FILHO [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Ed, Dialética, 2008, p. 405] que,

“a expressão ‘qualificação técnica’ tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, **consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicionalmente, essa qualificação técnica deverá ser investigada em face anterior ao exame das propostas e não se pode sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação**”. Grifo nosso.

Esclarece, ainda, JUSTEN FILHO [2008, p. 407] que quanto à determinação explícita das exigências relativas à qualificação técnica deve ser observado pelo Licitador que:



"[...]. Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes. O conceito de 'qualificação técnica' permite, por isso, ampla definição para o caso concreto. ***Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real.*** Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também, efetiva, concreta, prática. ***É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.*** – Grifo nosso"

É cediço segundo a doutrina, a jurisprudência e a legislação vigente, **que a exigência de Habilitação e Qualificação Técnica do Licitante no edital convocatório de Licitação é exigência legal disciplinada pela Lei nº 6.839/80, da Lei nº 8.666/93, de Súmulas do Tribunal de Contas em diversos Estados, dentre esses o Estado de São Paulo, e de Jurisprudência do STJ, do TCU e, mesmo, em diversos Julgados do STF** que serão infra mencionados, como rol meramente exemplificativo:

1. Quanto à lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 V – Em seu art. 1º consta a seguinte redação: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, ***serão obrigatórios nas entidades competentes*** para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.". JUSTEN FILHO (p.408) defende que "[...]. ***Deverá promover-se o registro exclusivamente em face do órgão competente para fim principal da contratação***". – Grifo nosso;

2. Destaca JUSTEN FILHO [2008] que "o STF teve oportunidade de decidir, em inúmeras oportunidades, pela obrigatoriedade da inscrição no CREA quando o particular desenvolvesse atividade de engenharia (em acepção ampla)". Em conformidade com esse entendimento observe-se os seguintes Julgados na RTJ 114/895, 118/1.110 e 131/746;

3. Jurisprudência do STJ: "[...] III – A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao ***adimplemento de sua habilitação***

no certame público, uma vez que a administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, inc. I, da Lei 8.666/93) a sua habilitação jurídica plena. – Precedentes do STJ”. (RMS nº 10.736/BA, 2ª T., rel. Min. Laurita Vaz, j. em 26.03.2002, DJ de 29.04.2002, p. 2009). – Grifo nosso;

4. Súmulas do Tribunal de Contas de São Paulo – SÚMULA nº 23: “Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para fins de obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos” e a SÚMULA nº 24: “Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...]”. – Grifo nosso. (<<http://www4.tce.sp.gov.br/legislacao/sumulas/delibera-2005-12-15-sumulas.shtm>>)

5. Enfim, JUSTEN FILHO [2008, p.414] afiança que “pode-se afirmar como prevalente a concepção de que a comprovação de qualificação técnica deve abranger tanto o aspecto operacional como o profissional”. Conforme jurisprudências em destaque: 5.1 – Jurisprudência do STJ – “Exigência de Comprovação de Capacidade ‘Técnico-operacional’ da Empresa para Execução de Obra Pública. A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações. A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de

um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. [...]”. [REsp nº 331.215/SP, 1ª T. rel. Min. Luiz Fux, j. em 26.03.2002, DJ de 27.05.2002, p.129)]. – Grifo nosso;

6. Jurisprudência do STJ – “A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II, por meio de ‘atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes [...]’ [artigo 30, § 1º]”. [REsp nº 138.745/RS, 2ª T., rel. Min. Franciulli Netto, j. em 05.04.2001, Dj de 25.06.2001, p. 150];

Por fim, em relação às questões atinentes ao registro no CREA JUSTEN FILHO [p.427] declara ser fato incontestável que:

**“O registro dos atestados, quanto a serviços e obras de engenharia, faz-se em face do CREA. [...] a anotação de responsabilidade Técnica (ART) em face do CREA é obrigatória para cada prestação de serviço de engenharia. [...] A Res. Nº 317/86-CONFEA determinou que o acervo técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos acervos técnicos dos profissionais que a ela se vinculam. Mas, ainda, determinou que ‘o Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores’ [art.4º, parágrafo único]. A utilização do CAT conduz, portanto, a reduzir a capacitação técnica operacional à capacidade técnica profissional. Reputando-se que as duas figuras são diversas e inconfundíveis, ter-se-á de reconhecer a imprestabilidade do CAT para comprovar a capacitação técnica operacional. [...] Incumbe ao CREA emitir registro das declarações, verificando se a obra ou serviço de engenharia gerou a(s) correspondentes(s). Deverá indicar se, à época, o responsável técnico estava vinculado à pessoa jurídica em favor de quem foi emitida a declaração. [...] Ao fornecer essa documentação, o CREA não estará frustrando o exercício regular da atividade profissional. É que a exigência de capacitação técnica profissional nunca pode dispensar aquela de capacitação técnica profissional. Ou seja, será inútil o licitante dispor da comprovação de que executou, no passado, certa obra ou serviço se não dispuser em seus quadros permanentes de um profissional cujo acervo técnico abranja obras ou serviços equivalentes ao objeto licitado. Enfim, a capacitação técnica operacional é necessária, mas não suficiente, para habilitação de um licitante. É indispensável também a capacitação técnica profissional. – Grifo nosso.**

Conclui-se que aqueles que não comprovarem possuir condições básicas deverão ser, obrigatoriamente, alijados do presente Certame Público.

Não possuem condições para contratar com a Administração e a Comissão de Licitação não poderá agir, aqui, discricionariamente. Nesse sentido, a **RECORRIDA** deverá ser alijada dessa Licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço nº Tomada de Preço nº PP-106/2015, pelas razões supracitadas e a **RECORRENTE DEVERÁ SER HABILITADA E DECLARADA VENCEDORA. E, em não atendendo o referido pedido, o presente Certame deverá ser revogado, cancelado, invalidado ou anulado pela própria Administração Pública**, com fundamento e observância do Princípio da Autotutela, conforme lição trazida pela Jurista FERNANDA MARINELA [2014, p. 64]:

**“O Princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los, quando inconvenientes e inoportunos, independente de revisão pelo Poder Judiciário.**

Esse princípio já está sedimentado em duas Súmulas do STF, que são compatíveis, continuam válidas, sendo que a segunda complementa a primeira. A **Súmula nº 346** orienta que: ‘A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos’; Enquanto a **Súmula nº 473** diz que: ‘A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, **e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**” [MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 8ª edição. Revista, ampliada e atualizada. Niterói: Impetus, 2014.]

No mesmo sentido, vale mencionar o esclarecimento proposto pelos Doutrinadores ALEXANDRINO & VICENTE PAULO [2013, p. 213], conforme segue:

“A Administração Pública, no desempenho de suas múltiplas atividades, está sujeita a erros; **nessas hipóteses, ela mesma pode [e deve] tomar a iniciativa de repará-los, a fim de restaurar a situação de regularidade e zelar pelo interesse público. Não precisa, portanto, a administração ser provocada para o fim de rever seus atos ilegais.** Pode fazê-lo de ofício. Nesse aspecto, difere do controle judicial o controle administrativo de legalidade decorrente da autotutela, uma vez que para a realização daquele o Poder Judiciário necessita sempre ser provocado”. [ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo Descomplicado**. 21ª edição revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013]. Grifo nosso.

# **AIRES & ARRAIS**

## **CONSTRUÇÕES**

### **DOS REQUERIMENTOS**

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de rever e reformular a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada e vencida a empresa *AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA*, ora denominada **RECORRENTE** e, declarou que no presente certame a empresa *ELONJONY E VERA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME*, foi julgada **HABILITADA e vencedora de todos os itens**, ora denominada **RECORRIDA**, visto que a **HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDORA da RECORRENTE** e a inabilitação da **RECORRIDA** é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Sa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimada a **RECORRIDA** para, inclusive, por ter sido injustamente habilitada pela r. Comissão, para querendo, impugnar o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Procuradoria da República do Estado responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Controladoria Geral do Estado responsável pela análise das contratações celebradas e analisadas pela Procuradoria da República no

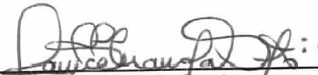


Estado do Pará, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, bem como, e principalmente, ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará e, se denegado nos mesmos termos para o Ministério Público de Contas da União, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

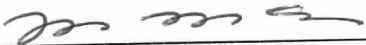
Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.  
Marabá (PA), 10 de março de 2015.

  
Idelfran Arrais da Silva  
Eng. Eletricista CREA/PA: 10.229-D  
Sócio Administrador  
Aires Arquitetura e Engenharia elétrica Ltda  
CNPJ 03.272.575/0001-51

  
Janice Miranda Santos  
Advogada  
OAB/PA Nº 14.101  
Aires Arquitetura e Engenharia elétrica Ltda  
CNPJ 03.272.575/0001-51

**ROL DE DOCUMENTOS:**

- 1- **Ofício de apresentação do presente Recurso Administrativo, com indicação do número de paginas constantes neste;**
- 2- **Ata de Realização do Pregão Presencial, da Licitação na Modalidade Pregão [Presencial], do tipo Menor Preço Nº PP-106/2015, da Prefeitura Municipal de são domingos do Araguaia, Estado do Pará;**
- 3- **Oitava Alteração e Consolidação Contratual da Sociedade Empresaria Limitada “Aires Arquitetura e Engenharia Elétrica LTDA”;**
- 4- **Cópia do RG – CREA/PA do sócio-proprietário Idelfran Arrais da Silva**
- 5- **Cópia da OAB nº 14.101, da advogada da Empresa Aires Arquitetura e Engenharia Elétrica LTDA;**

  
Idelfran Arrais da Silva  
Eng. Eletricista CREA/PA: 10.229-D  
Sócio Administrador  
Aires Arquitetura e Engenharia elétrica Ltda  
CNPJ 03.272.575/0001-51

  
Janice Miranda Santos  
Advogada  
OAB/PA Nº 14.101  
Aires Arquitetura e Engenharia elétrica Ltda  
CNPJ 03.272.575/0001-51